



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000433372**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089707-13.2021.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que são agravantes ESTER DE OLIVEIRA, GABRIEL GARCIA DINIZ, JACQUELINE GARCIA DINIZ e JONATAS GARCIA DINIZ, são agravados MARCELO INÁCIO, ANDERSON MONTEIRO DE ANDRADE e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 7 de junho de 2021.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 17.005**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089707-13.2021.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ESTER DE OLIVEIRA E OUTROS**

**AGRAVADO: MARCELO INÁCIO E OUTROS**

**COMARCA: BARRETOS**

**JUIZ(A): CARLOS FAKIANI MACATTI**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO QUE DEIXOU DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO FORMATO VIRTUAL EM RAZÃO DO DESINTERESSE DOS CORRÉUS – REALIZAÇÃO TELEPRESENCIAL DE AUDIÊNCIAS E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS QUE É ADMITIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E REGULAMENTADA POR ESTE TRIBUNAL PELO COMUNICADO CG 284/2020 À LUZ DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO CNJ 313/2020 E ART. 2º, DA RESOLUÇÃO CSM Nº 2554/2020 – DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, em face da r. decisão de fls.32, que ante a inércia/desinteresse dos correqueridos Marcelo Inácio e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A na realização de audiência no formato virtual, determinou a conclusão dos autos somente após a cessação da situação excepcional (pandemia Covid-19) e retorno dos atos judiciais presenciais.

Os agravantes sustentam que a r. decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que sequer há previsão de quando o cenário pandêmico no Brasil cessará.

Apontam que no que se refere às audiências virtuais, o Comunicado CG nº 284/2020 e a Resolução CNJ nº 322/2020, estabelecem que as audiências devem ser realizadas por

videoconferência sempre que possível.

Ressaltam que não há motivo plausível para que não se realize a audiência de instrução na forma virtual e que a inércia do corréu Marcelo não pode influenciar no *decisium* do juízo, já que a intenção do próprio é justamente a de não contribuir para o deslinde da causa.

Postulam assim a reforma da r. decisão recorrida, para determinar a realização da audiência de instrução na forma virtual, nos termos do Comunicado CG nº 284/2020, Resolução CNJ nº 322/2020 e do Provimento do CSM 2564/2020.

O recurso foi regularmente processado e os agravados se manifestaram a fls.37/39 e 50/51.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**Ab initio**, deixo consignado que o recurso comporta acolhimento.

Os agravantes insurgem-se contra decisão proferida em primeiro grau nos seguintes termos (fls. 32):

**“Ante a inércia/desinteresse dos correqueridos Marcelo Inácio e Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A na realização de audiência no formato virtual, tornem-me os autos conclusos após a cessação da situação excepcional (pandemia do Covid-19) e retorno dos atos judiciais presenciais.”. Sic**

Ora, o simples desinteresse de uma das partes na realização de audiência na modalidade virtual não tem o condão de impedir a sua realização.

É cediço que inicialmente, através de Resoluções e Provimentos do CNJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça, o sistema de trabalho se deu exclusivamente de forma remota, ocasião em que as audiências foram suspensas.

Contudo, a fim de se assegurar às partes a razoável duração do processo, através de uma prestação jurisdicional célere e efetiva, novas medidas foram tomadas, autorizando a prática de audiência de instrução e julgamento de forma virtual, conforme artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 2554/2020.

Nesse contexto e seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça, tem-se que a regra para as atuais circunstâncias, é a de realização dos atos processuais por meio da forma virtual e, apenas excepcionalmente, em casos imprescindíveis na forma

presencial.

Oportuno mencionar ainda a edição por este Egrégio Tribunal de Justiça, do Comunicado nº 284/2020, da Corregedoria de Justiça, que traz orientações para realização de audiências virtuais e o Provimento nº 2557/2020, do Conselho Superior da Magistratura, que expressamente reconheceu a desnecessidade do consentimento das partes à realização de audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição.

Diante de tais circunstâncias, e ausente qualquer circunstância idônea e excepcional que justifique a não realização da audiência virtual, deve ser reformada a r. decisão proferida, para a sua devida realização, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Esse é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do assunto, confira-se:

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA – DISCORDÂNCIA DA PARTE – IRRELEVÂNCIA – EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO – POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE AUXÍLIO À OAB LOCAL RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2271176-26.2020.8.26.0000 – Desembargador Relator ANDRADE NETO - 30ª Câmara de Direito Privado – j. 19/11/2020 – v.u.). Sic**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – INSURGÊNCIA PELAS PARTES – IMPERTINÊNCIA – ATO DESIGNADO COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 61/2020 E NA RESOLUÇÃO Nº 314/2020, AMBAS DO CNJ, BEM COMO NO COMUNICADO Nº 284/2020, DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DESTE TJSP, ALÉM DOS PROVIMENTOS CSM Nº 2557/2020 E 2566/2020, TODOS EDITADOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 – PREVISÃO EXPRESSA DE DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DAS PARTES À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A EXIGIR ATITUDE COLABORATIVA DE TODOS OS**

**ATUANTES NO FEITO, EM RESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** Considerando que foi designada pelo MM. juiz "a quo" audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual por meio da plataforma "Microsoft Teams" em decorrência das medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia de coronavírus, de rigor o reconhecimento de que a insurgência das partes contra tal ato é impertinente de acordo com a Portaria nº 61/2020 e com a Resolução nº 314/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido instituída a "Plataforma Emergencial de Videoconferência" para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19, desde que respeitadas as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, com a prática do ato somente quando for possível a participação no ambiente virtual (artigo 6º, §3º, da Resolução 314/2020 - CNJ). Ademais, foram editados por este Egrégio Tribunal de Justiça o Comunicado nº 284/2020, da Corregedoria de Justiça, que traz orientações para a realização de audiências virtuais, e o Provimento nº 2557/2020, do Conselho Superior da Magistratura, que expressamente reconheceu a desnecessidade do consentimento das partes à realização de audiências por videoconferência no primeiro grau de jurisdição, além do fato de que, especificamente quanto à Comarca de Piracicaba, foi expedido o Provimento CSM nº 2566/2020, que determinou a manutenção do fechamento do Fórum por ter retornado à escala vermelha de casos da doença, tudo a ensejar, pois, o reconhecimento de que, mediante atitude colaborativa das partes ante a situação excepcional oriunda da pandemia, não há que se falar em realização de audiência presencial em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo. Recurso não provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2184480-84.2020.8.26.0000 - Desembargador Relator PAULO AYROSA - 31ª Câmara de Direito Privado – j. 10/09/2020 – v.u.). Sic

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos moldes indicados alhures.

**CESAR LUIZ DE ALMEIDA**  
Relator